

RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Thaiza Carla Ferreira Prado¹
Bruno Lima Barcellos²

RESUMO

O presente artigo possui como tema principal a ressocialização do apenado, ou seja, a reinserção do preso à vida em sociedade, fazendo uma análise a respeito das formas de punir do Estado, bem como as ferramentas utilizadas para a reinserção do indivíduo, salientando, o sistema penal brasileiro, à luz da Constituição Federal. Objetivando apresentar uma crítica, à reintegração do apenado ao convívio social, expondo alguns fatores que fazem com que esse procedimento, por vezes, não funcione. Será abordado o instituto por diversos ângulos, a fim de obter um maior grau de conhecimento acerca do mesmo, almejando até possíveis contribuições tanto de conhecimento para o leitor, quanto para a sociedade através das informações que possam ser extraídas deste. Inicialmente é feita uma breve análise introdutória acerca de todos os fatores que envolvem a situação jurídica do apenado, com uma tônica no direito penal e processual penal, bem como na legislação penal extravagante, no que pertine à pena, bem como seus conceitos, seguida das características dos referidos institutos em questão. Encerrando o estudo com uma síntese do conteúdo estudado no trabalho.

Palavras-chave: Direito penal e processual; ressocialização do apenado; preso; pena.

INTRODUÇÃO

Essa trabalho analisa o surgimento e a finalidade dos meios de punir, que aconteciam no início da construção da sociedade e o seu avanço no decorrer dos anos. Quando se praticava algum delito, eram impostas graves sanções que pretendiam apenas castigar o infrator, por meio de castigos físicos e torturas, para em seguida aplicar a pena capital (pena de morte), sendo executados em praças públicas, e observados pela população ali presente. A punição servia para intimidar os indivíduos, para que não viessem a cometer os mesmos delitos.

Com a evolução da solução de conflitos, modifica-se o sistema penal, ocorrendo uma transformação significativa acerca das punições, instaurando-se as penas privativas de liberdade em lugar das penas capitais. Com isso a prisão surgiu para encarcerar aqueles que praticassem algum delito, deixando assim de ser intimidadoras as medidas punitivas, adotando-se uma forma mais humana de se punir. A pena apresenta uma nova finalidade, corrigir e educar o

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma: 13/2B. E-mail: thaizaprado@hotmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Bruno Lima Barcellos E-mail: blbarcellos@yahoo.com.br

preso. No Brasil não foi diferente, o objetivo das penas foi exatamente a ressocialização e a integração do indivíduo à sociedade.

Esta noção de humanização da pena surge com o iluminismo, no século XVIII e sucede da ideia de dignidade da pessoa humana, perdurando até os dias atuais, sendo ratificada na Constituição Federal, que trouxe diversos direitos e garantias individuais. No art. 5º, XLIX dispõe que, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988). Nesse sentido, o indivíduo deve ser visto como sujeito de direitos, conservando todos os direitos fundamentais não atingidos pela condenação, mesmo se tratando de uma pena de prisão, esta deve se constituir, para cumprir com seus fins na privação da liberdade, e não da dignidade, respeito e outros direitos essenciais ao ser humano.

Além de a Constituição Federal garantir os direitos dos presos, há as legislações ordinárias que também trazem mais garantias aos detentos, como o Código Penal e a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984, que assegura o tratamento humanitário, adotando além das penas privativas de liberdade, as penas alternativas, que evitam a carcerização.

Porém o sistema de ressocialização no Brasil ainda é falho, pois de acordo com o último levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), publicado em dezembro de 2017, o Brasil ocupa a terceira maior população carcerária do mundo, totalizando 726.712 indivíduos presos (muitos presos reincidentes). Verifica-se um déficit de 358.663 vagas, evidenciando que o crescimento da população prisional não foi acompanhado pela criação das condições necessárias para abrigar tal população (DEPEN, 2017).

Em alguns presídios brasileiros encontra-se um sistema precário, colocando o apenado em situações desumanas. Assim, rebeliões e revoltas acontecem frequentemente nas penitenciárias pelo país, detentos revoltados pelas péssimas condições que são submetidos. Outro fator importante é o alto número de condenados reincidentes. É necessário se atentar sobre essas questões, que aparentemente não apresentam nenhuma importância. Ademais, se observa a falta de políticas públicas direcionada aos apenados.

A metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho foi de cunho bibliográfico, com procedimentos relacionados aos instrumentos científicos da pesquisa, de cunho teórico/histórico, para tanto, observar-se-á os aspectos dialéticos da legislação, bem como, seu processo histórico, com a atualização da legislação.

UMA BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

O homem desde os primórdios violou as regras de convivência, ferindo os seus semelhantes e a própria sociedade que se transformou em um caos onde não se via qualquer meio de justiça ou razoabilidade de punição, começando então a era da vingança privada, os criminosos eram punidos pelos familiares ou pela própria vítima de forma cruel, surgindo assim à justiça com as próprias mãos (BATISTA, 2000, p. 32). Essa vingança se tornou um acúmulo de violência dentro da sociedade o que era nítido que pouco a pouco se acabaria por exterminar os grupos.

Diante desse momento ressalta Nucci:

O vínculo totêmico (a ligação entre indivíduos pela mística e mágica) deu lugar ao vínculo de sangue, que implicava na reunião dos sujeitos que possuíam a mesma descendência. Vislumbrando a tendência destruidora da vingança privada adveio o que se convencionou denominar de vingança pública, quando o chefe da tribo ou do clã assumiu a tarefa punitiva (NUCCI, 2014, p.10).

No princípio da sociedade, acreditavam-se nas forças sobrenaturais como forma de punir, portanto, as penas são anteriores a construção da sociedade organizada. Eram concedidos aos homens poderes divinos que castigavam severamente aos que desobedeciam às regras impostas, sofrendo graves punições como a tortura e a pena de morte.

Nesse novo momento, as punições foram controladas, impedindo, assim que surgissem os contra-ataques e cessando o extermínio em massa. Com a finalidade de haver uma maior proporcionalidade entre o delito e a punição, a vingança privada se torna vingança pública deixando a responsabilidade de sancionar crimes cometidos dentro da comunidade a um ente maior.

A presença da lei do talião (olho por olho, dente por dente), era evidente na antiguidade, acreditando que a melhor maneira de punir seria com o mesmo crime. Sendo assim, tal lei percorreu a Grécia, Roma e Alemanha, levando uma intimidação à sociedade, pois que nela continuavam a existir as penas severas de morte, tortura e diversas barbáries (NUCCI, 2014, p. 21).

As penas se mostraram cada vez mais cruéis na Idade Média, havia diversas formas de punição, sem contudo se apresentarem princípios norteadores que balizassem sua aplicação, excluía-se aqui a proporcionalidade entre o crime e a sanção, a legalidade, e a dignidade da pessoa humana, como exemplo penaliza-se uma infração pequena com a mesma intensidade de um crime mais grave.

No decorrer da história houve uma transformação na concepção de pena, mais objetivamente no fim do século XVIII. Dessa forma segundo Foucault:

No fim do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturaram-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem a mesma razão de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração (FOUCAULT, 2002, p.12).

A punição passa a ter um novo aspecto, deixando de ser um ato público e passando a atingir outros fins, produzindo outros impactos na esfera penal. Banindo-se a cerimônia da punição, a sociedade europeia buscava outras formas alternativas de punir.

Antes dessa alteração, os castigos eram exibidos em praças públicas, em que os infratores eram condenados e rejeitados pela justiça e pela própria sociedade, sociedade assustada com tamanha crueldade, hesitava diante de tanta violência. Clamava-se para que houvesse uma alteração na pena, devendo ter a humanidade como medida.

Contra esse sistema, começaram os protestos através dos filósofos iluministas do século XVIII, questionando a forma de punição imposta. Beccaria, através de sua grande obra *Dos Delitos e das Penas*, sustentava que o justo era as punições serem equilibradas de acordo com o delito e que, de maneira alguma, um magistrado poderia aplicar a sanção sem a proporcionalidade do crime. Em relação às penas de morte, para o filósofo elas não obtinham nenhuma finalidade, pois não diminuía o mal, só causariam mais temor para a sociedade, uma vez que se tornava mais violenta e cruel. Dessa forma, somente as leis poderiam impedir esse descontrole. Ressalta Beccaria que “em um país em que a pena de morte é empregada, é forçoso, para cada exemplo que se dá um novo crime” (BECARIA, 2004), ou seja, para o mencionado filósofo a pena de morte seria um crime em resposta a outro crime.

A partir do século XIX, foi que surgiu a principal mudança em relação à pena, pois que surgiram às prisões, ao invés de ser morto em praça pública, além do que, o indivíduo não mais era exposto às punições degradantes como antes. Começa então a luta pela ressocialização, abandonando as atrocidades penais e partindo agora para a proporcionalidade da pena com o crime.

Restou demonstrado que neste período da evolução humana, também ocorreram evoluções no que tange à aplicação das sanções penais, dando lugar às diversas penas bárbaras e cruéis as penas privativas de liberdade de natureza humanitária, em vigor a partir do século XIX.

BREVE ANÁLISE ACERCA DAS PUNIÇÕES NO BRASIL, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO CÓDIGO PENAL E DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

A evolução histórica, no que diz respeito às sanções penais e o Direito Penal, é um importante meio para a interpretação dos fatos ocorridos no passar dos tempos, tornando evidentes as transformações nos métodos de aplicação da pena, com a finalidade de enriquecer o direito em sua integralidade e a defesa do ser humano.

Assim, de acordo com Fragoso:

É prudente mencionar que o direito como regra de conduta social, surgiu com a sociedade, onde o primeiro direito seria o direito penal. Logo, pode-se mencionar que: A primitiva ideia da pena é a reação vindicativa do ofendido, mas não se pode dizer que a simples vingança individual dos primeiros grupos sociais constituísse um direito penal (FRAGOSO, 2003, p.31).

No Brasil Colonial estiveram em vigor às ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569), sendo esta última substituída pelo código de D. Sebastiao (até 1603). Passou-se então para as Ordenações Filipinas, que refletiam o direito Penal dos tempos medievais. Neste período, ainda perpetuava a vingança pública, sendo manifestos os traços de crueldade, penas arbitrárias, onde prevalecia a vontade do julgador que nem sempre era adequado com a realidade do momento, assim, ocorriam às desigualdades, bem como a ausência do princípio da legalidade. (BECK, 2013, p. 1)

Foi aí que surgiu o livro V das Ordenações do Rei Filipe II o primeiro código Penal é o código Filipino.

A lei naquela época era respaldada nos preceitos religiosos, o crime era confundido com o pecado e a ofensa moral, sendo castigados os hereges, tinham como objetivo propagar o temor pelo castigo, sendo as penas severas e cruéis, além da cominação da pena capital.

Com a proclamação da Independência, a constituição brasileira de 1824, previa a elaboração de uma nova legislação penal, sendo que em 16 de dezembro de 1830 D. Pedro I sancionou o Código Criminal do Império. De natureza liberal, a doutrina utilizada pelo Betham, era inspirador, bem com o Código Francês de 1810 e Napolitano de 1819. Sendo definida nova lei um esquema de individualização da pena, estando previstas atenuantes e agravantes, e estabelecendo um julgamento especial para os menores de 14 anos (ALVES; ALVES, 2015, p.1).

Conforme expõe Mirabete:

É também nesta fase, com o Código Criminal de 1830 que se pode perceber o início do Princípio da Legalidade, até a reforma da parte geral do Código de 1940. Este princípio culminava para a segurança jurídica do cidadão, ou seja, este não poderia ser punido sem uma previsão legal, conforme já estipulado posteriormente no art. 5º inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988. Decorrente do contrato social, da doutrina de Beccaria, a declaração dos direitos do homem e a Revolução Francesa surgem no Brasil exatamente em 1830. (MIRABETE, 2009, p. 26).

Em 1890, foi editado o Código Criminal da República, sendo ponto de críticas pelas falhas que apresentavam, evidentemente decorriam da pressa com que foi elaborado.

A respeito deste Código, quando iniciado já foi alvo de muitas críticas e logo que criado surgiu à ideia de reformá-lo. Bitencourt, de maneira mais significativa compartilha da mesma ideia mencionada pelo outro doutrinador mencionado, ao explicar que: “Como tudo que se faz apressadamente, este código, pode ter sido o pior Código Penal de nossa história”. (BITENCOURT, 2003, p. 43).

Posteriormente, a constituição brasileira de 1891, aboliu a pena de morte, incorporando princípios fundamentais. O Código Criminal da República, teve um progresso na legislação penal da época, instalando-se o regime penitenciário de caráter corretivo.

O desembargador Vicente Piragibe, ficou com o encargo de consolidar as leis extravagantes, surgindo, portanto, o decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, a denominada Consolidação das Leis Penais de Piragibe, que vigorou até 1940. Sendo composta por quatro livros e quatrocentos e dez artigos, a Consolidação das Leis Penais realizada pelo Desembargador Vicente Piragibe, passou a ser precária ao Estatuto Penal Brasileiro (ALVES; ALVES, 2015, p.1).

Com os avanços na esfera penal, surgiram várias modificações e experimentos com o objetivo de encontrar uma forma de se consolidar do direito penal, principalmente no que se refere aos meios de punição, chegando assim ao Código Penal de 1940. Dessa forma, conforme aduz Santana “o Brasil tem alcançado significativo avanço com a edição de leis, ampliando as hipóteses de penas alternativas, em vez de privação de liberdade” (SANTANA, 2008, P. 89).

Após, em 1940 surge o novo Código Penal por meio do decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro ??? da Constituição então em vigor, nesta nova fase o novo sistema elege a aprovação da liberdade como pena principal: “A reclusão e a detenção, para os crimes, e prisão simples para as contravenções penais, e as medidas de segurança para os incapazes e perigosos”. (TELES, 2004, p. 66).

O referido Código Penal permanece em vigência atualmente e recebeu complementações importantes, como a Lei das Contravenções Penais em 1941, em vigência, e

demais leis penais como o Código Penal Militar, e a Lei de Execução Penal em 1984 para especificar e regular a execução das penas e medidas de segurança (VAZ, JUSBRASIL, 2017).

Nessa toada de se instaurarem as penas alternativas, surge à lei 9.099/95 que estabelece os crimes de menor potencial ofensivo (todas as contravenções penais e os delitos cuja pena não seja superior a 02 anos); criam-se os Juizados Especiais, incumbidos de aplicarem as referidas penas alternativas em substituição ao cárcere de grande valia para o não encarceramento.

Nota-se, que o Brasil adotou outros meios de se punir o delinquente, além da prisão. A depender do grau de intensidade do crime, estabeleceram-se novos meios e alternativos ao cárcere para se cumprir a pena, denominadas de penas alternativas, para aqueles que infringissem a lei penal, possuindo outra finalidade. Diferentemente daquela apresentada pelas penas privativas de liberdade (PPL), o qual a prisão do infrator era o único meio de ressocializar o indivíduo, o que acabava evitando que o mesmo fosse reinserido na sociedade.

Assim, as penas alternativas visam substituir esse meio. Como expõe Santana:

“Com efeito, o apenado deixa de ser confinado, sujeitando-se ao pagamento indenizatório da vítima, a seus dependentes ou a sociedade civil [...]; à perda de bens e valores; a prestação gratuita de serviço à comunidade ou a restrição de direito seu”. (SANTANA, 2008, p.89).

Com essa posição de se permitir que o apenado tenha possibilidades de ser reinserido na sociedade, adotando-se um novo regime penitenciário, foi editada a LEP, buscando que o condenado não volte a cometer novas infrações.

A Lei de Execuções Penais (LEP) nº7.210, constitui-se no objetivo principal da execução penal, reintegrar, reeducar e reformar, para possibilitar a socialização, pois o apenado é um sujeito, que possui direito e deveres, devendo contribuir com trabalho, obediência aos regulamentos da instituição na qual cumpre pena, bem como o direito de ter instrução através de aulas, livros, cursos, etc.; horas de lazer; tratamento digno e humano que possibilitam na sua reinserção na sociedade bem como sua reestruturação como ser humano. O trabalho é o meio mais eficaz de reformar um cidadão.

Como meio de ressocialização, o apenado poderá se ressocializar através da educação. Deste modo, a legislação procurou conceder vantagens para o preso que trabalhar ou estudar durante o cumprimento da pena, conhecida como remição por estudo. Pode-se fundamentar a aplicação da remição por estudo deste modo:

A) Constitucional: Princípio da isonomia. Igualdade de tratamento para presos trabalhadores e estudantes. B) Infraconstitucional: Está em perfeita sintonia com o objetivo principal da LEP, ressocializar o condenado, além de contribuir na qualificação do preso para o mercado de trabalho e também no seu crescimento intelectual. O Superior Tribunal de Justiça abraçou a remição por estudo na súmula 341. C) Judicial: é uma prática das varas de execução penal e dos tribunais superiores. D) Fundamentação extralegal: O Congresso Nacional está atento a este vácuo jurídico e já trabalha para regulamentar a matéria através de vários projetos de lei (TONELLO, 2009, p. 221).

Além da educação, o apenado poderá prestar serviços à comunidade, possuindo um aspecto social de relevante importância, vez que o preso cumpre a pena em instituições filantrópicas, de assistência social, podendo se valer da experiência para seu próprio crescimento moral e intelectual, notando-se um caráter pedagógico e educacional.

A prestação de serviços comunitários está expressada no art. 46 do Código Penal:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade. § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (Art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (Código Penal Brasileiro) (BRASIL, 1940).

Como requisito objetivo tem-se a necessidade da pena ser superior a 06 meses, informando que não pode passar de quatro anos. O serviço prestado pelo preso não abrange contraprestação e nem ocasiona vínculo empregatício, assim sendo, não tem direito a direitos trabalhistas e previdenciários.

A jornada de trabalho do preso é de 08 horas semanais (art. 149 §1º da LEP), que são cumpridas de acordo com a disponibilidade do apenado, e a cada dia de trabalho (de no mínimo 01 hora) computa-se como um dia da pena, que terá duração da pena privativa substituída.

AS DIFICULDADES E AS FALHAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

As instituições penais que possuem a finalidade de executarem as penas privativas de liberdade, vigentes no país, devem além de punir, também reeducar o preso, preparando esse

indivíduo ao retorno do convívio social, contudo esse objetivo não é totalmente concretizado, visto que em alguns sistemas prisionais instalados pelo Brasil não são preparados para essa realidade. Ao contrário, a reincidência cresce aceleradamente no Brasil.

Outro elemento que contribui com essa falha, é a superlotação, que coloca o detento em condições desumanas e aumenta a violência na prisão, esse ponto é um dos maiores fatores que contribui para o falecimento do sistema penal.

De acordo com números estatísticos, o total de pessoas encarceradas no Brasil chegou a 726.712 em junho de 2016, houve um crescimento de mais de 104 mil pessoas em relação a 2014. O sistema prisional brasileiro tem 368.049 vagas (DEPEN, 2017), disse o diretor geral do DEPEN, Jefferson de Almeida. “Houve um pequeno acréscimo nas unidades prisionais, muito embora não seja suficiente para abrigar a massa carcerária que vem aumentando no Brasil” (DEPEN, 2017).

Salientando que, quase todos os sistemas prisionais brasileiros encontram-se nessa situação, gerando uma extrema violência entre os próprios detentos, esse agravante se torna o principal motivo de rebeliões, e outras formas de protestos dentro da prisão e muitas vezes fora, pois existe um canal de comunicação que vem de dentro dos presídios, contaminado ainda mais o sistema. Fatores que cooperam com o aumento da violência, com a falsa ressocialização e com a precariedade encontrada hoje em alguns presídios do País. (DEPEN, 2017)

Diante desse contexto, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) propõe uma política nacional da melhoria dos serviços penais, abrangendo quatro suportes bastante amplos: alternativas penais e gestão de problemas relacionados ao hiperencarceramento; apoio à gestão de problemas de serviços penais e redução do déficit carcerário; humanização das condições carcerárias e integração social; e modernização do sistema penitenciário nacional (DEPEN, 2017).

No intuito de minimizar o problema da superlotação e diante do atual panorama carcerário brasileiro, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) implementou o instituto da audiência de custódia para dar início a uma grande alteração no modo de tratamento aos indivíduos que são detidos em flagrante delito.

Esse instituto surge como modelo de justiça restaurativa, que se funda na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. “A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo magistrado, em uma audiência, onde juntamente

serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso” (CNJ, 2015).

“Assim, os resultados da implantação das audiências de custódia, objeto de acordo de cooperação entre ministério da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, consiste na rápida apresentação da pessoa presa a um juiz nos casos de prisões em flagrante” (INFOPEN 2014, p. 6).

Desse modo, compete ao juiz apenas analisar a legalidade do flagrante, a necessidade da manutenção da prisão e a ocorrência de tortura ou práticas abusivas no momento da prisão. Cabe salientar, que nesse momento não existe discussão sobre o mérito da causa quanto ao delito que lhe é imputado.

Tal inovação decorre da aplicação direta da Convenção Americana de Direitos Humanos (pacto de San José da Costa Rica):

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O sistema prisional, sem dúvidas encontra-se carente de atenção por parte do Estado. Já que, é o principal responsável por todo o sistema carcerário. De acordo com o art. 10 da LEP: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 1984). Incumbe ao Estado dar assistência aos presos, mas essa assistência tem permanecido apenas na escrita e não ocorre na prática.

Segundo Pires, “quanto maior o tempo de prisão, maiores os riscos de degradação do condenado, impedindo a sua desejável recuperação e aumentando, conseqüentemente os riscos da sociedade, que um dia o terá de retorno” (PIRES, 1997, p.75).

Ou seja, com o convívio de muitos anos em um mesmo lugar, em que só se encontra violência, abusos e crimes, o detento acaba obtendo “uma aula” de criminalidade, para exercer quando posto em liberdade, voltando a cometer novos crimes, e assim logo será reincidente.

No momento da superlotação dos presídios, do tratamento desumano com os detentos, com a falta de estrutura, a falta de higiene e a nítida presença da violência ocorrem à falsa ressocialização. E, a reincidência surge em decorrência a essa falha na reestruturação do

condenado, será impossível ressocializar qualquer indivíduo nesse sistema do Brasil, ao contrário, o que ocorrerá serão novos crimes.

Apresentando uma crítica ao sistema brasileiro, com a afirmativa de que o Brasil não trabalha com a prevenção, e que o sistema repressivo não funciona direito, Luiz Flávio Gomes afirma que:

A punição estabelecida pelo sistema brasileiro distorce a real intenção da pena, que deveria punir o crime e reeducar o preso, para que no retorno a sociedade possa construir uma nova realidade social, não cometendo novas infrações, porém essa ressocialização não existe. Além de tudo, não existem políticas públicas eficazes para o tratamento dos ex-detentos na sociedade, fazendo com que enfrentem dificuldades de inserção na sociedade, ocasionando a falta de oportunidade para ter um novo recomeço (GOMES, 2006, p. 03).

O tema é por demais relevante e atual, tendo inclusive o jornal *O Globo*, divulgado recentemente um levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostrando que existem 143.967 mandados de prisão em aberto no Brasil. “São pessoas condenadas, ou com determinação para aguardar o julgamento atrás das grades, mas que estão em liberdade pelos mais diversos fatores — o principal deles, a falta de organização do poder público” (O GLOBO, 2018).

Assim, denota-se com a exposição do trabalho até aqui que o sistema apresenta inúmeras falhas na concretização de leis referentes à reinserção dos indivíduos reclusos, demonstrando sua precariedade. Além disso, fica evidenciada a falta de Políticas Públicas eficazes que sejam direcionadas aos ex-detentos, cuja finalidade seja a de evitar a reincidência.

Contudo, na pesquisa realizada para a execução do presente trabalho, observou-se que em Mato Grosso há alguns trabalhos que estão sendo realizados que buscam aplicar a legislação em comento na prática, acompanhe a seguir.

PERSPECTIVAS NO ESTADO DE MATO GROSSO NO QUE SE REFERE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINserÇÃO SOCIAL DO APENADO

O déficit de Políticas Públicas destinado aos ex-detentos e a falta de oportunidades impossibilitam, em muitas vezes, que os mesmos possam ter um novo recomeço na vida, uma nova chance, mormente no que pertine ao seu reingresso no mercado de trabalho, vez que neste último caso, há ainda algum tipo de preconceito da população ou mesmo falta de informação.

Nesta etapa, o Estado necessita da cooperação da sociedade para obter melhores resultados na reintegração do apenado, mitigando o estereótipo relacionado à imagem de um

ex-detento que faz com que a sociedade os rejeitem e, conseqüentemente, enfrentem dificuldades para entrarem no mercado de trabalho.

Um dos pilares do Plano de Modernização do Sistema Penitenciário, a reinserção social dá uma nova chance aos egressos do sistema penitenciário e reduzem o risco de que voltem a praticar delitos, diminuindo assim, por conseguinte, os índices de violência. No Estado, este trabalho é realizado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh), por meio da Fundação Nova Chance (Funac), instituição responsável pela reintegração social de pessoas que estão em privação de liberdade (SEJUDH, 2016, p. 1).

A instituição tem como objetivo a reinserção social de pessoas que estão em privação de liberdade e os egressos do Sistema Penitenciário, além de auxiliá-los na recuperação psicossocial e na assistência familiar, atividades realizadas através da FUNAC que tem voltado suas ações para a melhoria das condições de vida dessa parcela da sociedade, por meio da elevação social, moral, física e familiar, preparando-os e demonstrando aos mesmos novas formas de contribuições para o seu desenvolvimento, bem como do corpo social (SEJUDH, 2008, p. 1).

A Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh) fortaleceu em 2017 as atividades de ressocialização no Sistema Penitenciário estadual com inúmeras atividades educacionais e de profissionalização em parcerias com Poder Judiciário, Ministério Público, Conselhos da Comunidade e empresariado. Nas 55 unidades prisionais do estado, as atividades laborais e de educação reúnem aproximadamente 4.900 ressocializados com trabalhos em marcenarias, serralherias, oficinas de costura, fábricas de artefatos de concreto, prestação de serviços gerais e de limpeza urbana em órgãos públicos, além do atendimento educacional (SEJUDH, 2017, p.1).

Um caminho a seguir!!!

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assunto abordado no presente trabalho observa a evolução histórica das formas de punições, desde o início da construção da sociedade até os dias atuais, demonstrando a grande transformação na esfera penal, no qual antes adotava os meios mais severos de punições, deixando sempre evidente a pena de morte e as torturas como castigo, evidenciando a desproporcionalidade da pena com o crime.

Surgindo no século XIX (iluminismo) meios menos repressivos de se punir, criam-se as penas privativas de liberdade, a prisão, em substituição à penas de morte, visando diminuir os

castigos repressivos, que ocorriam em praça pública, abolindo esse espetáculo popular, encarcerando o condenado.

Surgem, ademais, as penas alternativas, que substituíam as privativas de liberdade por outros meios de se cumprir a pena fora da prisão, deixando encarcerados apenas aqueles indivíduos que cometiam delitos graves.

Com enfoque na ressocialização do apenado, e nas condições do mesmo dentro das penitenciárias, criou-se em 1984 a Lei de Execução Penal, como garantia ao preso, por meio de assistência em educação e trabalho dentro dos presídios, com a finalidade de reinserção ao convívio social.

Contudo, o sistema penal brasileiro (em especial o penitenciário) ainda, não foi suficientemente capaz de se desincumbir de sua missão constitucional e legal em ressocializar o preso e fazer com que entenda o caráter sancionatório da pena. A superlotação e a falta de políticas públicas eficazes, conforme verificado no texto, não permite que se enxergue um avanço desejado, mormente no que tange à redução da reincidência na prática delitiva por aqueles que deixam o cárcere.

REFERÊNCIAS

ALVES, Patricia Oliveira; ALVES, Poliana o. **Evolução do Direito Penal e suas Penas no Brasil**, 2015. Disponível em: <<https://polianaoliveira31.jusbrasil.com.br/artigos/191264218/evolucao-do-direito-penal-e-suas-penas-no-brasil>>. Acesso em: Maio de 2018.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro**, I. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 2000.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

BECK, Jeberson Diego. **A evolução histórica do direito penal brasileiro e suas fases**, 2013. Disponível em: <<https://www.meuadvogado.com.br/entenda/a-evolucao-historica-do-direito-penal-brasileiro-e-suas-fases.html>>. Acesso em: Maio de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**, institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil, Brasília/DF, 13 de Julho de 1984.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações Penitenciárias: INFOPEN** Atualização. Organização, Thandra Santos; Colaboração, Marlene Ines da Rosa - Brasília: INFOPEN, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: Maio de 2018.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editoras Vozes, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Nova Lei de Penas Alternativas, A competência de sua aplicação, Lei n.9714/98. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <http://www.santoandre.sp.gov.br/biblioteca/bv/hemdig_txt/061027004.pdf> Acesso em: Junho de 2018.

SANTANA, E. **Crime e Castigo**. São Paulo: Editora Golden Books, 2008.

SEJUDH, **Atividades de ressocialização no sistema penitenciário envolvem mais de 4 mil reeducandos**, 2017. Disponível em: <www.sejudh.mt.gov.br/-/9063483-atividades-de-ressocializacao-no-sistema-penitenciario-envolvem-mais-de-4-mil-reeducandos> Acesso em: Junho de 2018.

SEJUDH, **Fundação Nova Chance**, 2008. Disponível em: <www.sejudh.mt.gov.br/fundacao-nova-chance> Acesso em: Junho de 2018.

SEJUDH, **Projeto de ressocialização beneficia recuperandos da Mata Grande**, 2016. Disponível em: <www.sejudh.mt.gov.br/-/4123990-projeto-de-ressocializacao-beneficia-recuperandos-da-mata-grande> Acesso em: Junho de 2018.

TONELLO, Luis Carlos Avansi. **Manual de execução penal**. 2 ed. Cuiabá: Janina, 2009.

MASSON, Cléber. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Método, 2015, recurso digital.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. **Alternativa à pena privativa de liberdade e outras medidas**. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 20, p. 75-76, 1997.